



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037208-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes CRISTINA FERREIRA DE TOLEDO LOPES e CFTL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ME, é embargado LUIS GUSTAVO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43834.

Embargos de declaração nº 2037208-13.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargantes: Cftl Comércio e Serviços de Artigos Esportivos Eireli Me e outro.

Embargado: Luis Gustavo Lopes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Alegação de contradição. Base de cálculo para apuração da verba honorária sucumbencial que foi expressamente definida no título executivo judicial, incidindo sobre a condenação. Liquidação zero. Impossibilidade de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada. Eficácia preclusiva. Matérias expressamente analisadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretendem os embargantes seja declarado o venerando acórdão de fls. 50/60, alegando contradição. Afirmam, em síntese, que a conclusão alcançada pelo venerando acórdão incorreu em contradição ao deixar de reconhecer que o valor do veículo objeto da busca e apreensão determinada nos autos deve ser incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais; e que a obrigação de entrega do automóvel deve ser entendida como integrante da condenação, pelo que os honorários sucumbenciais devem incidir não apenas sobre a condenação ao pagamento de multas e impostos, como também sobre o próprio valor econômico do veículo objeto da lide; Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pelos embargantes, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Os temas suscitados pelos embargantes foram devidamente enfrentados na respeitável decisão colegiada:

Destarte, na medida em que o agravante alega que a pretensão executiva relacionada à verba sucumbencial não encontra respaldo nos documentos juntados, inexistiam óbices à apreciação das alegações deduzidas quanto à ausência de título executivo.

*E, no caso concreto, a ausência de exequibilidade do título é de imediata constatação, pois a condenação imposta ao executado foi clara ao fixar a verba honorária sobre a condenação, que, nos termos da própria sentença, consistia no pagamento das **multas e demais taxas referentes ao veículo até a presente data** (fls. 98/99 do autos da ação principal) (realces não originais).*

*Ocorre que, como demonstrado pelo próprio exequente na petição que deu início ao cumprimento de sentença, conforme extratos do Detran e da Secretariada Fazenda do Estado de São Paulo relacionados ao veículo **não há débitos de multas e taxas relativas ao veículo**, placa FYQ, renavam 01129039037 até a presente data (...) (fls. 02) (realce não original), declaração que é corroborada pelos documentos de fls. 04/09, tratando-se, portanto,*

de hipótese de liquidação zero.

Cumpra ressaltar que o comando judicial foi mantido pelo venerando acórdão desta Colenda Câmara, pronunciamento contra o qual a agravada não interpôs qualquer recurso, pelo que a decisão foi atingida pela preclusão, não sendo possível rediscutir os critérios estabelecidos, com a alteração das bases de cálculo da verba sucumbencial.

Com efeito, é cediço não ser cabível a reiteração de questões já decididas no mesmo processo, por força do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil (É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão).

*Além disso, a questão também esbarraria na coisa julgada já consolidada, não sendo possível sua alteração ou rediscussão na atual fase do processo (até por conta do artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil – Art. 509. §4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou – sobre o qual leciona **ELPÍDIO DONIZETTI** que A liquidação não pode ser utilizada para a impugnação ou inovação do que já foi objeto de julgamento. Em outras palavras, a cognição da fase de liquidação de sentença, em qualquer de suas duas espécies, deve se limitar ao quantum debeatur ou à extensão da obrigação devida pelo executado [**Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed. Rev., Atual. e Ampl., São Paulo: Atlas, 2017, E-book. p. 561**]).*

*Aliás, ainda que se alegasse se tratar de questão de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que tais matérias não se sujeitam a preclusão temporal, mas, ao contrário, estão submetidas à preclusão consumativa, o que significa que, uma vez que decididas, sujeitam-se à eficácia preclusiva. Com efeito, As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (**AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.075.371/RJ, Rel. Min.***

Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13/02/2023).

Na mesma linha: Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão. Precedentes. (AgInt no AREsp nº 2.068.041/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 27/03/2023).

Assim, como mencionado na decisão concessiva da liminar, o dispositivo da sentença ora executada, deve ser interpretado de forma literal, não constando de tal título que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da causa ou do proveito econômico, de modo que, sendo a hipótese de liquidação zero, não há base de cálculo positiva, inexistindo direito aos honorários advocatícios. (Fls. 56/58) (realces originais)

Como se vê, o venerando acórdão abordou expressamente as matérias alegadas, o que evidencia que os argumentos deduzidos neste recurso retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Ressalte-se que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais)

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos

pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Outrossim, a contradição a ser corrigida em sede de embargos de declaração deve ser aquela que ocorre entre os termos do próprio pronunciamento judicial, não havendo que se falar em correção de eventuais contradições externas.

Nesse sentido:

*“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.**” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222/223) (realce não original).*

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. A repetição das referidas teses em sede de embargos de declaração reflete a mera indignação com o resultado exarado.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em

que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator